

28/11/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.589-6 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : CARLITO SOARES FÉLIX
IMPETRANTE(S) : CARLITO SOARES FÉLIX
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SARGENTO DE POLÍCIA NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. ARQUIVAMENTO, PELO JUÍZO, SEM EXPRESSO REQUERIMENTO MINISTERIAL PÚBLICO. REABERTURA DO FEITO. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELATÓRIO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA, DADA A EXISTÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO (ART. 574 DO CPP). CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. O inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a *apetrechar* o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, MP, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime.

2. É por esse motivo que incumbe exclusivamente ao *Parquet* avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial público.

3. A intempestividade do recurso interposto pela acusação não impede o Tribunal de segunda instância de rever o ato sentencial se, contra este, foi manejado recurso de ofício pelo próprio Juízo recurso de ofício (CPP, art. 574).



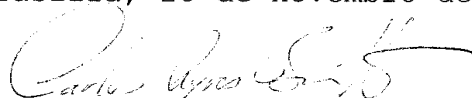
4. Se a criação de comarca é anterior ao oferecimento e ao recebimento da denúncia, imperiosa a remessa do feito ao Juízo que já era competente para o seu processamento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus** e determinar a retificação da autuação para expungir a alusão ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como órgão coator.

Brasília, 28 de novembro de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

28/11/2006

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.589-6 GOIÁS

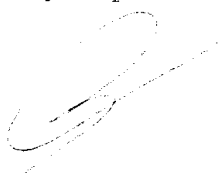
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : CARLITO SOARES FÉLIX
IMPETRANTE(S) : CARLITO SOARES FÉLIX
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA O PARQUET.

1. Em que pese a sindicância concluir que o paciente não praticou crime, pois seus efeitos se restringem ao âmbito administrativo da instituição. No arquivamento do inquérito, o Magistrado exerce uma função anômala, de caráter não jurisdicional, pois fiscaliza a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que, entretanto, não lhe atribui o poder de substituir-se ao Ministério Público para requerer o arquivamento, pois este é o titular da ação penal.



2. Irregularidade do envio dos autos da sindicância da Comarca de Mara Rosa/GO para Campinorte que, supostamente, violou a competência do primeiro juízo para o processo e julgamento da ação penal. Ausência de conhecimento do Tribunal a quo. Não conhecimento sob pena de supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada".

2. Pois bem, os fatos subjacentes a este pedido de *habeas corpus* são os seguintes: no ano de 1999, a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás foi instada a abrir "sindicância" para apurar a suposta participação do paciente (que é sargento), juntamente com outros policiais militares, em episódio de agressões físicas e torturas, voltadas à obtenção de "confissões" de duas pessoas sob investigação. Tal sindicância, contudo, não chegou a respostas conclusivas, pelo que foi arquivada por falta de provas.

3. Deu-se que tal arquivamento foi comunicado ao Juiz de Direito da comarca de **Mara Rosa/GO**. Juiz que, ao receber cópias da sindicância e de seu desfecho, exarou o seguinte despacho: "Cientifique-se o Parquet. Após, archive-se". Ao que se seguiram a pura e simples oposição de ciência pelo promotor de justiça e o arquivamento do feito. Ante, porém, as alterações introduzidas no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, a comarca de **Campinorte/GO** substituiu a comarca de **Mara Rosa/GO**, no tocante à

competência para julgar os fatos ocorridos na cidade de Alto Horizonte/GO (que é o caso dos autos). Pelo que todos os procedimentos criminais que lá tramitavam, atinentes a episódios que se deram em Alto Horizonte, foram remetidos para a comarca de Campinorte/GO.

4. Foi então que, recebido o procedimento nesse novo Juízo, o magistrado que lá atuava abriu "vista" ao Ministério Público e este último, após requerer e ver deferidas novas diligências investigatórias, ofertou denúncia contra o paciente e co-réus. Denúncia que foi inicialmente recebida.

5. Irresignado com a tramitação da ação penal, o paciente postulou ao juízo processante o arquivamento do feito. Isto, sob alegação de que os mesmos fatos objeto de sindicância já haviam sido submetidos ao crivo do Judiciário da comarca de Mara Rosa e lá haviam sido arquivados, com expressa anuência do *Parquet*. Pelo que a reabertura do feito, sem a existência de fatos novos, violaria a norma do art. 18 do CPP. E foi presente este arrazoado que o magistrado da comarca de Campinorte/GO — que antes já havia recebido a denúncia — concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício ao paciente e determinou o arquivamento da ação penal.

6. Prossigo para dizer que dessa decisão concessiva de *habeas corpus* recorreu de ofício o juiz, nos exatos termos do inciso

I do art. 574 do CPP¹. Sucedendo que, aberta vista ao promotor de justiça, deixou ele de manifestar-se dentro do prazo legal, por se encontrar ausente da comarca e pelo fato de que o promotor substituto somente atuava nas causas vinculadas a menores, adolescentes e pensões alimentícias. Pelo que o recurso em sentido estrito, a final interposto pelo *Parquet*, foi tido como intempestivo. Foi quando o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de carta testemunhável (arts. 639 e seguintes do CPP), reabriu o prazo recursal ao Ministério Público, conferindo a este nova oportunidade para impugnar a sentença concessiva de *habeas corpus*.

7. Acresce que, na análise desse segundo recurso em sentido estrito, manejado pelo MP, o TJ/GO deu provimento ao apelatório e "destrancou" a ação penal contra o paciente. Assim o fez por entender que, na comarca de Mara Rosa/GO, um "equivoco (...) determinou o arquivamento das peças informativas na forma apontada, sem requerimento do titular da ação penal. Somente o órgão do Ministério Público pode formular um Juízo de valor sobre o inquérito policial, isto é, oferecer a denúncia ou requerer o seu arquivamento".

8. Daí a irresignação do paciente, que postulou junto ao STJ e agora pleiteia a esta nossa Casa de Justiça o trancamento da

¹ Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

ação penal. Isto, para afirmar: a) que a reabertura do feito foi ordenada quando da análise de recurso manifestamente intempestivo (recurso em sentido estrito); b) que o Juízo da comarca de Campinorte/GO é incompetente para a causa; c) que falta justa causa à ação penal.

9. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, após requisitar diligências por mim deferidas, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



I- da sentença que conceder habeas corpus;

28/11/2006

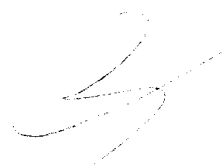
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 88.589-6 GOIÁSV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, são três as teses da presente impetração: a) impossibilidade de o Tribunal de Justiça goiano determinar a reabertura do feito, porquanto intempestivo o recurso ministerial público; 2) incompetência do Juízo de Campinorte/GO; 3) falta de justa causa para a ação penal.

12. Começo por averbar que a primeira das alegações (intempestividade do recurso em sentido estrito) em nada aproveita ao paciente. É que a sentença de primeira instância, concessiva de *habeas corpus* (e que trancou a ação penal), não foi questionada apenas pelo Ministério Público. Também o próprio juiz assim o fez, ao recorrer de ofício, nos termos do art. 574 do CPP. Pelo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estava plenamente habilitado a rever o *decisum* de 1ª instância, por se tratar de decisão singular que enseja o manejo de recurso pelo próprio magistrado. Isto, enfatize-se, independentemente da tempestividade ou não do recurso interposto pela acusação, pois a competência do TJ local foi aberta pelo próprio recurso *ex officio* do magistrado sentenciante.

13. Por outro lado, e nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, também não socorre ao paciente a



alegada incompetência do Juízo da comarca de Campinorte/GO para o processamento do feito. É que, "sendo o recebimento da denúncia posterior à criação da nova comarca, correto o deslocamento da competência, aplicando-se, como lembrado pelo MM. Juiz de Direito nas informações, o art. 87 do CPC c/c o art. 3º do CPP...". É dizer: quando do oferecimento e recebimento da denúncia, a comarca recém-criada já era competente para análise do feito. Pelo que não há falar em incompetência do juízo processante.

14. Finalmente, também não verifico nenhuma violação ao que dispõe o art. 18 do CPP, *in verbis*: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".

15. Ora, é de todos sabido que o inquérito policial é procedimento de investigação que se destina a apetrechar o Ministério Público (que é o titular da ação penal) de elementos que lhe permitam exercer de modo eficiente o poder de formalizar denúncia. Sendo que ele, Ministério Público, pode até mesmo prescindir da prévia abertura de inquérito policial para a propositura da ação penal, se já dispuser de informações suficientes para esse mister de deflagrar o processo-crime.

16. Em palavras outras, compete exclusivamente a ele, Ministério Público, avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia,

entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito policial é de ser arquivado sem o expresse requerimento dele, Ministério Público.

17. Presente esta ampla moldura, o que temos no caso em exame? Temos que o Juízo da comarca de Mara Rosa/GO, ao receber cópia da investigação contra o paciente, exarou o seguinte despacho: "Cientifique-se o Parquet. Após, archive-se" (fls. 196 dos autos em apenso). É dizer: o magistrado em questão, antes mesmo de qualquer manifestação ministerial pública, já ordenou o arquivamento das peças que lhe foram remetidas. Tudo isso, repise-se, à revelia de qualquer requerimento do Parquet. E o que fez ele, representante do Ministério Público? Limitou-se a apor, de próprio punho, o seu ciente. Daí não se inferindo, contudo, pedido próprio de arquivamento dos autos de investigação.

17. Tenho, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acertou ao concluir pelo "equivoco" do Juiz de Direito, que deu pelo "arquivamento das peças informativas" (fls. 90 dos autos em apenso).

18. Por tudo quanto posto, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral da República e indefiro a ordem de *habeas corpus*.

19. É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 88.589-6

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): CARLITO SOARES FÉLIX

IMPTE.(S): CARLITO SOARES FÉLIX

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus** e determinou a retificação da autuação para expungir a alusão ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como órgão Coator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador